



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DO PEDIDO**

Trata-se de pedido de impugnação de edital, apresentado pelas empresas Comercio de Produtos Alimenticios Di Primeira, por meio de petição, que questiona aspectos técnicos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, processo administrativo SEI nº 24.29.000011645-8, que tem como objeto a contratação por SISTEMA REGISTRO DE PREÇO para eventual e futura aquisição de materiais de COPA E COZINHA, para atender as demandas da Coordenadoria de Serviço de Verificação de Óbitos e demais serviços da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprir registrar, a oportuna interposição de impugnação ao edital, tendo em vista que a data da sessão pública, conforme previsto no referido instrumento, seria dia 10/07/2024 às 09h00min, e a impugnante apresentou sua petição em 05/07/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade do pedido de impugnação ao edital.

### **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA EIRELI**

#### **IMPUGNAÇÃO**

A empresa COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA EIRELI, CNPJ 06.985.398/0001- 99, vem tempestivamente, conforme item 13 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL), do referido edital, solicitar IMPUGNAÇÃO

diante dos fatos abaixo: DO FATO: ITEM 14 E ITEM 15 (CAFÉ), DAS EXIGENCIAS DE SELO DE PUREZA ABIC, NOTA MINIMA DE QUALIDADE E NAO EXIGENCIAS DE COMPROVAÇÃO QUE O PRODUTO ATENDE A LEGISLAÇÕES VIGENTES DO MAPA.

- ABIC

Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O SELO DE PUREZA ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas, mas nem por isso as outras empresas estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade de outras maneiras como apresentação de laudos através de laboratórios credenciados. É vedada a solicitação do referido selo, por ser uma associação de caráter privado conforme acórdãos do TCU, podendo assim os licitantes não associados comprovar a qualidade do produto ofertado através de laudos emitidos por laboratórios especializados. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório especializado, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para os laboratórios, esse trâmite de envio de amostras pode ser feito pelas próprias torrefações eximindo se assim de taxas cobradas pela ABIC.

(...)

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Diante do exposto acima e visando o principio da igualdade (LEI 8.666/1993) e a não inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a empresa acima identificada vem solicitar impugnação quanto as situações apresentadas acima.

Sendo assim, solicitamos que seja retirado o edital a exigência especifica de selo abic ou seja incluído que empresas nao associadas a abic possam comprovar a qualidade do café, que seja retirado a exigência de nota ou tipo, sendo especificado apenas a nota de 5,0 pontos ou apenas o tipo tradicional do café e por fim que seja incluso que o licitante comprove que o produto ofertado atende as legislações criadas pelo MAPA o qual ja estão em vigor.

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

## RESPOSTA

Quanto ao pedido acima, por se tratar de questionamentos de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 420/2024 (4594503), indicando acatar das razões do impugnante e informando que o termo de referência será retificado.

Consubstanciado no exposto, este pregoeiro conhece das impugnações apresentadas ao edital, para julgá-la **PROCEDENTE**, pelos motivos expostos neste documento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 08/07/2024, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4595368** e o código CRC **D2CB211B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO